Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação — REASE

OPEN ACCESS

doi.org/10.51891/rease.v12i11.32856

O ABANDONO AFETIVO E A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS NO DIREITO BRASILEIRO E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

EMOTIONAL ABANDONMENT AND PARENTAL CIVIL LIABILITY UNDER BRAZILIAN LAW AND ITS LEGAL CONSEQUENCES

EL ABANDONO AFECTIVO Y LA RESPONSABILIDAD CIVIL DE LOS PADRES EN EL DERECHO BRASILEÑO Y SUS CONSECUENCIAS JURÍDICAS

Luiz Fernando Martins Braga Filho[1]
Wagner Francisco Sanches[2]

RESUMO: Este artigo analisa o abandono afetivo e os pressupostos da responsabilidade civil dos pais no Direito brasileiro, considerando as consequências jurídicas da omissão no dever de cuidado e a distinção entre filiação biológica e socioafetiva. Objetiva identificar os deveres de proteção de crianças e adolescentes, examinar a evolução legislativa e jurisprudencial da reparação e delimitar critérios de prova compatíveis com a proteção integral. Adota-se pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, fundamentada na Constituição Federal, no Código Civil, no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei nº 15.240/2025 e em precedentes dos tribunais superiores. Os resultados indicam que sentimentos não podem ser impostos judicialmente, mas assistência, convivência e cuidado constituem deveres jurídicos. A responsabilização exige exame individualizado da conduta omissiva, do dano e do nexo causal, sem presunções automáticas fundadas na ausência de contato. Verifica-se que o reconhecimento da filiação socioafetiva depende de vínculo parental efetivo, não decorrendo apenas de relacionamento afetivo com um dos genitores. Conclui-se que a proteção adequada combina reparação fundamentada, reconhecimento responsável das relações parentais e prevenção da negligência, com respeito à diversidade familiar e ao melhor interesse da criança

Palavras-chave: Abandono afetivo. Responsabilidade civil. Dever de cuidado. Filiação socioafetiva. Proteção integral.

ABSTRACT: This article examines emotional abandonment and the requirements for parental civil liability under Brazilian law, considering the legal consequences of neglecting the duty of care and the distinction between biological and socio-affective parenthood. It aims to identify the duties protecting children and adolescents, examine legislative and judicial developments regarding compensation, and establish evidentiary standards consistent with comprehensive protection. The study adopts a qualitative, bibliographic and documentary approach based on the Federal Constitution, the Civil Code, the Child and Adolescent Statute, Law No. 15,240/2025, and precedents from higher courts. The findings indicate that feelings cannot be judicially imposed, whereas assistance, family contact and care are legal duties. Civil liability requires an individual assessment of the omission, the harm and the causal link, without automatic presumptions based on a lack of contact. The recognition of socio-affective parenthood depends on an actual parental bond and does not arise solely from a romantic relationship with one of the child's parents. It concludes that adequate protection combines well-founded compensation, responsible recognition of parental relationships and prevention of neglect, while respecting family diversity and the best interests of the child.

[1] Graduando em Direito. Discente da Faculdade Cristo Rei (FACCREI), Cornélio Procópio/PR.
[2] Orientador. Bacharel em Direito. Docente da Faculdade Cristo Rei (FACCREI), Cornélio Procópio/PR.

Keywords: Emotional abandonment. Civil liability. Duty of care. Socio-affective parenthood. Comprehensive protection.

RESUMEN: Este artículo analiza el abandono afectivo y los presupuestos de la responsabilidad civil de los padres en el Derecho brasileño, y la omisión del deber de cuidado, distinguiendo entre filiación biológica y socioafectiva. Su objetivo es identificar los deberes de protección de niños y adolescentes, examinar la evolución legislativa y jurisprudencial de la reparación y delimitar criterios probatorios compatibles con la protección integral. Se adopta una investigación cualitativa, bibliográfica y documental, basada en la Constitución Federal, el Código Civil, el Estatuto del Niño y del Adolescente, la Ley n.º 15.240/2025 y precedentes de los tribunales superiores. Los resultados indican que los sentimientos no pueden imponerse judicialmente, pero la asistencia, la convivencia y el cuidado constituyen deberes jurídicos. La responsabilidad exige el examen individualizado de la conducta omisiva, el daño y la relación de causalidad, sin presunciones automáticas basadas en la ausencia de contacto. El reconocimiento de la filiación socioafectiva depende de un vínculo parental efectivo y no surge solamente de una relación sentimental con uno de los progenitores. Se concluye que la protección adecuada combina reparación fundamentada, reconocimiento responsable de las relaciones parentales y prevención de la negligencia, respetando la diversidad familiar y el interés superior del niño.

Palabras clave: Abandono afectivo. Responsabilidad civil. Deber de cuidado. Filiación socioafectiva. Protección integral.

1 INTRODUÇÃO

O abandono afetivo é tema de crescente relevância para o Direito das Famílias porque evidencia a distância que pode existir entre o vínculo formal de filiação e o exercício concreto das responsabilidades parentais. A família é espaço de desenvolvimento, convivência e proteção, mas sua configuração não se resume a um único modelo. A Constituição Federal de 1988 assegura especial proteção à criança e ao adolescente e atribui à família, à sociedade e ao Estado deveres orientados à sua dignidade e ao seu desenvolvimento integral (BRASIL, 1988). Nessas condições, a discussão jurídica deve concentrar-se nos direitos da pessoa em desenvolvimento, e não na imposição de padrões morais acerca da organização familiar.

O descumprimento persistente e injustificado de obrigações parentais pode produzir danos que ultrapassam a esfera econômica. A prestação de alimentos, embora indispensável, não esgota o dever de cuidado: acompanhar etapas essenciais do desenvolvimento, oferecer orientação compatível com a idade e assegurar assistência em situações relevantes também integram a proteção jurídica. Isso não significa conferir ao Poder Judiciário a tarefa de obrigar alguém a sentir amor. A controvérsia consiste em verificar se determinada omissão violou deveres objetivos previstos em lei e se dela decorreram danos juridicamente reparáveis.

A discussão não é recente, embora seu tratamento legislativo tenha se tornado mais explícito. Pereira e Silva (2006), ao examinarem o reconhecimento do afeto como valor jurídico, já chamavam atenção para uma dificuldade que persiste: o dever de prestar alimentos não

resolve, por si, a questão da presença e da responsabilidade na formação dos filhos. O debate jurídico, portanto, não se esgota na oposição entre obrigar alguém a amar e reconhecer a liberdade individual. É preciso investigar quais deveres de cuidado são exigíveis e em que circunstâncias sua violação pode atingir direitos da personalidade.

O tema adquiriu especial atualidade com a Lei nº 15.240, de 28 de outubro de 2025, que modificou o Estatuto da Criança e do Adolescente para reconhecer expressamente o abandono afetivo como ilícito civil e explicitar o dever de assistência afetiva dos pais (BRASIL, 2025). O novo diploma deve ser lido em conjunto com os arts. 186 e 927 do Código Civil e com as exigências probatórias da responsabilidade civil, sem pressupor que toda dificuldade de convivência conduza, por si, à indenização.

Além disso, a análise impõe distinção entre a responsabilidade do pai ou da mãe que deixa de cumprir seus deveres e a situação do terceiro com quem a criança desenvolve, ou não, relação de filiação socioafetiva. A aproximação afetiva com a criança, o namoro ou a união com um dos genitores não implicam, automaticamente, constituição de paternidade ou maternidade. Por outro lado, a existência de um vínculo socioafetivo consolidado tem proteção jurídica própria e não pode ser desconsiderada apenas para favorecer interesses patrimoniais de pessoas adultas.

Formula-se, assim, a seguinte questão de pesquisa: como o ordenamento jurídico brasileiro delimita a responsabilidade civil pelo abandono afetivo parental e, simultaneamente, assegura critérios adequados ao reconhecimento da filiação socioafetiva, sem comprometer a proteção integral de crianças e adolescentes? O objetivo geral é examinar os fundamentos normativos e jurisprudenciais dessas respostas. Como objetivos específicos, pretende-se: identificar os deveres parentais de cuidado; discutir, com cautela metodológica, as repercussões sociais da ausência parental; sistematizar os requisitos de reparação civil; e diferenciar o abandono afetivo da constituição de vínculos de filiação socioafetiva.

A pesquisa apresenta natureza qualitativa, bibliográfica e documental. O texto organiza-se em referencial teórico, percurso metodológico, resultados e discussão e considerações finais. O enfoque é jurídico-dogmático, sem pretensão de produzir diagnóstico estatístico sobre famílias brasileiras ou de estabelecer relação causal necessária entre ausência paterna e criminalidade juvenil.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Proteção integral, família e deveres parentais

A Constituição de 1988 representou transformação importante no tratamento jurídico da infância ao reconhecer crianças e adolescentes como titulares de direitos. O art. 227 determina prioridade absoluta à vida, à saúde, à educação, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. A responsabilidade por concretizar esses direitos é compartilhada, cabendo aos pais e responsáveis deveres específicos relacionados à criação e à proteção de seus filhos (BRASIL, 1988). Dessa perspectiva, a autoridade parental deve ser compreendida como função jurídica orientada ao interesse do filho, e não como prerrogativa ilimitada do adulto.

O Código Civil dispõe sobre o exercício do poder familiar e estabelece deveres relativos à criação e à educação dos filhos. O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, enfatiza a assistência integral. Com a redação conferida pela Lei nº 15.240/2025, o art. 22 do Estatuto passou a explicitar sustento, guarda, convivência, assistência material e afetiva e educação entre os deveres dos pais (BRASIL, 1990; BRASIL, 2025). A dimensão afetiva não é utilizada, nesse dispositivo, como sinônimo de afeição íntima obrigatória, mas como componente objetivo do cuidado e da presença parental possível e responsável.

O reconhecimento jurídico da assistência afetiva não elimina as particularidades dos casos concretos. Distância territorial, condições de trabalho, enfermidade, barreiras impostas por terceiros, violência doméstica e conflitos familiares podem interferir na convivência. Sua consideração é essencial para distinguir omissão voluntária e injustificada de impossibilidades efetivas ou de medidas legítimas de proteção. O elemento decisivo é a análise do comportamento parental diante das possibilidades concretas de prestação de cuidado.

Essa diferenciação entre sentimento e dever tem consequências práticas. Uma criança pode receber pensão alimentícia regularmente e, ainda assim, enfrentar a ausência reiterada do responsável em decisões escolares, questões de saúde ou momentos de especial vulnerabilidade. Por outro lado, a falta de contato em determinado período não dispensa o exame das razões que a provocaram. Pereira e Silva (2006) tratam da dimensão não patrimonial dos deveres parentais, mostrando por que a proteção jurídica da criança não deve ficar restrita à satisfação de suas necessidades materiais.

Também é relevante afastar a associação automática entre estrutura familiar não tradicional e insuficiência moral. Famílias monoparentais, reconstituídas, extensas ou

compostas por responsáveis diversos podem proporcionar cuidado e desenvolvimento saudável. O dever jurídico não pressupõe convivência sob o mesmo teto nem a presença simultânea de um homem e uma mulher; pressupõe atuação responsável de quem ocupa posição parental. Essa compreensão decorre da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os filhos e da centralidade do melhor interesse da criança.

A responsabilidade parental pode ser exercida de muitas maneiras, e nenhuma delas se resume ao comparecimento em datas comemorativas. A criança precisa de adultos que participem de escolhas ordinárias, conheçam suas necessidades e estejam disponíveis diante de dificuldades relevantes. Em famílias nas quais os responsáveis não vivem juntos, tal compromisso exige comunicação e cooperação compatíveis com as circunstâncias. Isso não pressupõe visitas a qualquer custo: situações de violência ou ameaça justificam cuidados especiais e, por vezes, restrições judicialmente determinadas. O parâmetro não é uma fotografia idealizada de família, mas a atitude concreta de quem possui deveres legais de proteção.

A distinção entre convivência e coabitação merece destaque. Um pai que reside em outra cidade pode acompanhar o percurso escolar, manter contato regular e participar das providências relativas à saúde. Inversamente, o fato de morar sob o mesmo teto não assegura, por si, que exista atenção ao filho. Por isso, a investigação do abandono precisa alcançar a qualidade e a continuidade das condutas, sem se converter em contagem de encontros. O art. 4º, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, na redação da Lei nº 15.240/2025, refere-se ao convívio ou à visitação periódica como meios de acompanhamento da formação da criança, e não como simples formalidade (BRASIL, 2025).

Há ainda diferença entre decisões educativas discutíveis e negligência juridicamente relevante. Pais podem divergir sobre atividades culturais, regras domésticas e estratégias de acompanhamento escolar sem que o conflito represente abandono afetivo. O Direito intervém quando a falta de assistência viola direitos assegurados à pessoa em desenvolvimento. Essa cautela evita que a responsabilidade civil seja utilizada para submeter divergências familiares comuns ao controle permanente do Judiciário, preservando a função protetiva do instituto nos casos em que efetivamente se justifique.

2.2 Ausência parental, maternidade solo e vulnerabilidade social

As consequências da ausência de um genitor podem atingir simultaneamente a criança e a pessoa responsável pelo cuidado cotidiano. Quando faltam assistência material, divisão de

tarefas e participação em decisões relevantes, o núcleo familiar que permanece com a criança pode enfrentar sobrecarga econômica, emocional e de tempo. No Brasil, a análise jurídica desse quadro exige atenção às desigualdades de renda e às dificuldades de acesso a creches, educação, saúde, transporte e serviços de proteção social.

A maternidade solo, contudo, não deve ser tratada como sinônimo de incapacidade parental ou de desestruturação inevitável. Existem mães que exercem a parentalidade com autonomia, apoio comunitário e redes de cuidado efetivas; a vulnerabilidade resulta de circunstâncias concretas, sobretudo quando responsabilidades que deveriam ser compartilhadas são abandonadas. Por isso, a omissão do outro genitor é juridicamente relevante quando viola deveres de assistência, mas não autoriza estigmatizar a família monoparental.

O debate ganha especial complexidade na adolescência, fase marcada por exigências educacionais, sociais e de desenvolvimento. A gravidez precoce pode intensificar problemas preexistentes de proteção e de acesso a oportunidades, sobretudo quando não há apoio familiar ou institucional. Ainda assim, afirmar causas únicas para essas situações, ou imputá-las genericamente a suposta perda de valores morais, seria metodologicamente impróprio. Sua compreensão depende de fatores sociais e individuais que uma pesquisa estritamente jurídica não consegue mensurar.

Em termos de políticas públicas e de acesso à justiça, a resposta mais adequada combina instrumentos de reconhecimento da filiação, responsabilização alimentar e proteção da criança. A identificação da origem biológica, quando juridicamente pertinente, deve observar as garantias processuais e os direitos da personalidade. A cobrança das obrigações de sustento não substitui a necessidade de analisar a violação autônoma de deveres de cuidado, caso se formule pretensão indenizatória.

O impacto financeiro da omissão é percebido em despesas que costumam passar despercebidas na discussão abstrata sobre os alimentos. Levar a criança a consultas, acompanhar tarefas, comparecer a reuniões e reorganizar a rotina diante de uma doença são atividades que consomem tempo e podem afetar a renda de quem as assume sozinho. O valor monetário de uma prestação alimentar não traduz integralmente esse trabalho. Reconhecer tal realidade não significa estabelecer hierarquia entre famílias: significa admitir que a divisão desigual dos deveres pode aumentar a vulnerabilidade do grupo familiar que permanece responsável pelo cuidado diário.

Também é preciso diferenciar três questões que frequentemente aparecem reunidas em uma mesma demanda: a identificação da ascendência, o cumprimento da obrigação alimentar e a apuração de eventual dano extrapatrimonial. O reconhecimento da filiação define uma posição jurídica; a prestação de alimentos atende a necessidades materiais; a responsabilidade civil, quando cabível, pressupõe exame de conduta lesiva e de suas consequências. Resolver uma dessas questões não soluciona automaticamente as demais. Essa separação permite pedidos mais precisos e impede que a ausência de apoio financeiro seja tomada, sem outras provas, como demonstração completa de abandono afetivo.

2.3 Desenvolvimento infantojuvenil e limites das inferências causais

A literatura internacional sobre ausência parental indica que determinadas formas de instabilidade familiar podem estar associadas a desfechos educacionais, emocionais e sociais desfavoráveis. Em revisão de estudos que buscaram controlar variáveis de confusão, McLanahan, Tach e Schneider (2013) identificaram evidências mais consistentes para escolaridade, ajustamento socioemocional e saúde mental na vida adulta. Os próprios autores registraram que as estimativas obtidas por metodologias mais rigorosas tendem a ser menores do que aquelas extraídas de comparações simples.

Essa advertência é fundamental ao discutir eventuais relações com atos infracionais, uso problemático de substâncias ou evasão escolar. A coexistência de ausência parental e alguma dessas situações não prova que a primeira tenha causado a segunda. Condições socioeconômicas, conflitos prévios, violência, dinâmica escolar, proteção comunitária e múltiplos fatores individuais podem influenciar os resultados. Atribuir inevitavelmente a delinquência juvenil à ausência do pai desconsidera a complexidade do fenômeno e produz generalizações sem amparo na pesquisa aqui realizada.

Para o Direito, essas evidências sociais são úteis sobretudo para demonstrar por que a convivência responsável merece tutela e por que medidas preventivas de apoio às famílias são relevantes. Não se deve, entretanto, transferir de modo mecânico conclusões de estudos populacionais para demandas individuais de responsabilidade civil. A demonstração do dano alegado e de seu nexo com a omissão do responsável depende de prova produzida no processo, observadas as peculiaridades da história familiar.

A perspectiva da proteção integral exige reconhecer tanto os riscos relacionados ao descumprimento dos deveres parentais quanto a capacidade de resiliência e proteção presente

em diferentes redes familiares. Uma análise juridicamente adequada evita atribuir à criança, à mãe solo ou ao adolescente rótulos de desvio e mantém o foco na obrigação do adulto responsável e na atuação preventiva do Estado.

O diálogo com outras áreas do conhecimento pode auxiliar na compreensão dos impactos do cuidado insuficiente, mas exige atenção ao desenho de cada pesquisa. Estudos que comparam grupos familiares não conseguem, necessariamente, isolar fatores como violência, renda, trajetória escolar e redes de apoio. Mesmo quando se identifica uma associação estatisticamente significativa, a experiência individual pode seguir percurso diverso. Crianças que cresceram com um só responsável podem contar com suporte estável de avós, irmãos, educadores e outras pessoas; outras, embora tenham ambos os pais presentes, podem enfrentar negligência. A estrutura familiar, isoladamente, não responde à pergunta jurídica sobre a violação de um dever.

A abordagem adotada neste artigo é, portanto, deliberadamente limitada. Não se propõe uma teoria criminológica da ausência paterna, nem se atribui à falta de um genitor a produção inevitável de atos infracionais. O objetivo é discutir o significado jurídico de um cuidado que deixa de ser prestado e suas possíveis repercussões, sempre dependentes das circunstâncias comprovadas. Esse recorte protege a consistência metodológica da pesquisa e evita transformar experiências sociais complexas em afirmações de causalidade que o material consultado não permite sustentar.

2.4 Abandono afetivo e responsabilidade civil

A responsabilidade civil fundada em omissão parental remete aos arts. 186 e 927 do Código Civil, relativos à violação de direito e à reparação do dano (BRASIL, 2002). Nas relações familiares, seu emprego deve compatibilizar a tutela dos direitos da personalidade com as singularidades dos vínculos afetivos. A compreensão contemporânea diferencia a liberdade de sentimentos, insuscetível de imposição, da exigibilidade de condutas juridicamente determinadas de cuidado, assistência e proteção.

No REsp nº 1.159.242/SP, julgado em 24 de abril de 2012, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a possibilidade de compensação por dano moral em razão de abandono afetivo, tratando o cuidado como valor jurídico objetivamente tutelado (BRASIL, STJ, 2012). O julgamento tornou-se referência para a construção jurisprudencial da matéria, sem transformar a indenização em consequência automática da ausência de afeto subjetivo.

Posteriormente, no REsp nº 2.173.153/TO, julgado em 25 de agosto de 2025, a Quarta Turma do STJ reafirmou a necessidade de apurar conduta omissiva, dano à personalidade e nexo causal. No caso examinado, a instância ordinária havia reconhecido elementos probatórios relativos ao descumprimento dos deveres de convivência e assistência moral, sendo mantida a condenação (BRASIL, STJ, 2025). A delimitação jurisprudencial é importante porque impede confundir desagrado decorrente de relações familiares difíceis com ilicitude civil comprovada.

A Lei nº 15.240/2025 aprofundou a positivação da matéria. Além de acrescentar a assistência afetiva aos deveres do art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, incluiu no art. 5º previsão expressa de ilicitude civil e reparação de danos quando ação ou omissão ofender direito fundamental de criança ou adolescente, abrangendo o abandono afetivo (BRASIL, 2025). O art. 4º também passou a especificar conteúdos da assistência afetiva, como orientação e apoio em momentos de dificuldade. Essas alterações fortalecem a identificação do dever jurídico de cuidado, mas não dispensam o exame dos pressupostos aplicáveis à pretensão indenizatória.

> *"Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda, convivência, assistência material e afetiva e educação dos filhos menores" (BRASIL, 1990, art. 22, com redação dada pela Lei nº 15.240/2025).*

A enumeração legislativa é significativa porque coloca a assistência afetiva ao lado de obrigações há muito reconhecidas como integrantes da parentalidade. Não se trata de criar um direito abstrato à felicidade familiar, mas de estabelecer parâmetros para aferir a conduta dos responsáveis. O caráter genérico de alguns termos, como convivência e assistência, torna indispensável a leitura sistemática com o art. 227 da Constituição e a observação das condições concretas de cada família.

Na fixação do valor reparatório, devem ser consideradas gravidade da ofensa, extensão do dano e proporcionalidade. Não se mostra juridicamente seguro defender punições financeiras previamente fixadas ou indenizações elevadas indistintamente, sem consideração das provas e do caso concreto. O caráter preventivo da responsabilidade civil não elimina sua finalidade reparatória nem autoriza enriquecimento sem causa. O foco deve permanecer na efetiva proteção da pessoa lesada.

A evolução dessa matéria não ocorreu sem resistência. No REsp nº 757.411/MG, julgado em 2005, a Quarta Turma do STJ afastou a reparação pecuniária pelo chamado abandono moral, considerando insuficiente a pretensão de compensar a ausência de afeto (BRASIL, STJ, 2005). O precedente revela a dificuldade inicial de conciliar a intimidade familiar com as regras gerais da responsabilidade civil. Em 2012, o REsp nº 1.159.242/SP passou a admitir, em circunstâncias

determinadas, a reparação fundada no descumprimento do dever de cuidado. A diferença entre as decisões não se resolve com a afirmação de que o amor passou a ser obrigatório: o núcleo da controvérsia é a possibilidade de identificar uma omissão contrária a dever jurídico.

O REsp nº 1.887.697/RJ, julgado em 2021, contribuiu para tornar mais precisa essa distinção. Naquele processo, a Terceira Turma examinou consequências psicológicas demonstradas por prova técnica, relacionadas ao rompimento da convivência e à omissão parental. A decisão também tratou separadamente danos morais e despesas com psicoterapia já contempladas em acordo alimentar, evitando duplicidade de reparação (BRASIL, STJ, 2021). O valor do precedente está menos na cifra fixada do que na atenção às provas e à natureza de cada prejuízo. A gravidade de uma ruptura pode ser real, mas precisa ser situada na história examinada pelo processo.

Há divergência doutrinária relevante quanto à prova do dano. Ao comentar a Lei nº 15.240/2025, Dias (2025) sustenta posição favorável à responsabilização pela própria omissão do dever de cuidado, sem exigir demonstração técnica individualizada de todas as consequências da ausência parental. A orientação jurisprudencial examinada neste artigo, entretanto, continua a exigir a análise de conduta omissiva, dano e nexo causal, como reafirmado pelo STJ no REsp nº 2.173.153/TO. A diferença importa porque a ampliação normativa da proteção à infância não elimina, por si só, as questões processuais relativas à reparação civil.

As alterações de 2025 devem ser compreendidas à luz desse percurso. A lei tornou explícitos deveres de assistência afetiva e a possibilidade de reparação, porém não apagou as dificuldades práticas de verificar a omissão, suas justificativas e o dano alegado. Também não instituiu tabela indenizatória. Em situações iniciadas antes de sua vigência, a incidência temporal das normas reclama análise específica, em diálogo com as garantias gerais de segurança jurídica. A positivação fortalece o fundamento legal da proteção; não autoriza, contudo, que se dispense a individualização dos fatos que dão suporte à pretensão.

2.5 Filiação socioafetiva, multiparentalidade e segurança jurídica

A filiação socioafetiva corresponde ao reconhecimento jurídico de relação parental efetivamente vivida e socialmente demonstrada. Distingue-se tanto do vínculo biológico quanto de manifestações passageiras de simpatia ou afeto. A existência de relacionamento amoroso entre um adulto e o pai ou a mãe de uma criança não constitui, por si só, prova de paternidade

ou maternidade socioafetiva. A questão relevante é saber se se estabeleceu verdadeira relação de cuidado, tratamento como filho e reconhecimento social desse estado.

A jurisprudência constitucional reconhece que filiação biológica e socioafetiva não se excluem necessariamente. No Tema 622 da repercussão geral, vinculado ao RE nº 898.060, o Supremo Tribunal Federal assentou que o vínculo socioafetivo não impede o reconhecimento concomitante da filiação fundada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios (BRASIL, STF, 2016). Assim, a preocupação legítima com provas suficientes não pode ser convertida em rejeição abstrata à multiparentalidade.

Para o reconhecimento extrajudicial, o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça contempla exigências específicas relativas à estabilidade do vínculo e à sua exteriorização social. Entre os elementos que podem contribuir para a análise estão registros escolares, inclusão como dependente, documentos de convivência, fotografias e declarações, sempre examinados no conjunto das circunstâncias (BRASIL, CNJ, 2023). A ausência de um documento isolado não equivale, necessariamente, à inexistência da relação afetiva.

No REsp nº 2.263.904/PR, julgado em 2026, a Terceira Turma do STJ valorizou a posse do estado de filho e o conhecimento público dessa condição, sem considerar indispensável manifestação formal e expressa do falecido quando os fatos demonstravam relação parental consolidada (BRASIL, STJ, 2026a). A orientação evidencia que os requisitos de reconhecimento não podem ser reduzidos a fórmulas rígidas, prazos matemáticos ou critérios patrimoniais desvinculados da realidade afetiva vivenciada.

Do mesmo modo, a tutela de terceiros de boa-fé não pode se transformar em argumento para esvaziar direitos da criança. Se um vínculo parental não ficou configurado, não é legítimo criá-lo apenas a partir do namoro com um genitor ou de auxílio ocasional. Se ele ficou caracterizado, sua existência também não pode ser descartada por mera conveniência econômica. Segurança jurídica e proteção integral, nesse campo, exigem instrução probatória séria, contraditório e fundamentação específica.

2.6 Prescrição da pretensão indenizatória e acesso à justiça

A discussão sobre o abandono afetivo não se encerra na existência de conduta potencialmente indenizável. O tempo também produz efeitos jurídicos. Nas ações de reparação civil, a prescrição limita o período para o exercício da pretensão e pode impedir o julgamento do mérito indenizatório quando a demanda é proposta fora do prazo. Sua incidência é

particularmente sensível nas relações entre pais e filhos, pois muitas pessoas somente conseguem compreender ou relatar a experiência de abandono depois de alcançar maior autonomia. Esse dado humano merece ser considerado, mas não substitui os critérios legais aplicáveis à contagem do prazo.

O Superior Tribunal de Justiça tem aplicado o prazo de três anos previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, com termo inicial, em regra, na maioridade do filho, quando cessa o poder familiar. O AREsp nº 2.725.129/RS, julgado em setembro de 2025, reafirmou essa orientação ao examinar ação indenizatória decorrente de abandono afetivo (BRASIL, STJ, 2025). O entendimento foi novamente exposto no AgInt no AREsp nº 3.103.046/BA, de 2026, no qual a Corte destacou o marco da maioridade e a necessidade de observar as premissas fáticas firmadas na origem (BRASIL, STJ, 2026).

Não se deve retirar desses precedentes uma resposta mecânica para toda controvérsia temporal. Discussões sobre condutas posteriores à maioridade, impedimentos legais, eventos relevantes para o conhecimento da lesão e eventual pretensão de natureza diversa podem exigir fundamentação própria. O precedente de 2026, por exemplo, registrou a dificuldade de rever, na instância especial, conclusões fáticas acerca de alegado ilícito permanente e da ciência do dano. A prudência consiste em reconhecer a orientação geral sem ocultar que a definição do prazo aplicável e de seu início demanda leitura dos fatos e das regras pertinentes.

Do ponto de vista do acesso à justiça, a questão mostra a importância de informação jurídica adequada. A pessoa que identifica possível violação de direitos precisa conhecer tanto as possibilidades de tutela quanto os limites temporais da ação. Por outro lado, a preservação de documentos e a busca de orientação não devem ser confundidas com incentivo à litigância automática: nem toda experiência de afastamento familiar é ilícito, e nem todo sofrimento possui nexo jurídico demonstrável com a conduta de um genitor. O exame inicial responsável protege igualmente a pessoa que procura reparação e quem é chamado a responder à demanda.

2.7 Produção probatória e cuidados no processo judicial

A prova assume papel central porque o abandono afetivo não pode ser aferido por um documento único. Registros de mensagens, tentativas de aproximação, histórico escolar, acompanhamento médico e depoimentos podem auxiliar na reconstrução de acontecimentos relevantes. O valor desses elementos depende do contexto. Uma mensagem sem resposta não demonstra, isoladamente, abandono prolongado; anos de omissão também não desaparecem

pela apresentação de poucas fotografias de encontros. O julgador precisa examinar a coerência da narrativa com o conjunto de provas, sem atribuir peso automático a manifestações pontuais de proximidade ou de distanciamento.

O Código de Processo Civil, em seu art. 373, disciplina a distribuição do ônus probatório, sem afastar as possibilidades legais de adequação quando presentes seus requisitos (BRASIL, 2015). Em demandas dessa natureza, a parte autora deve apresentar base fática suficiente para sustentar a omissão e os danos que afirma ter sofrido, enquanto a parte demandada poderá demonstrar circunstâncias impeditivas, modificativas ou extintivas. Questões como decisões anteriores sobre convivência, informações escolares e obstáculos ao contato merecem avaliação contextualizada. A distribuição do ônus não transforma fatos íntimos em verdades presumidas, tampouco torna impossível a prova de acontecimentos familiares.

É necessário cuidado especial com a privacidade. A divulgação indiscriminada de prontuários, conversas íntimas ou imagens da criança pode reproduzir o sofrimento que a demanda pretende enfrentar. A obtenção e a apresentação de documentos devem respeitar licitude, necessidade e pertinência, e a participação de profissionais de saúde ou educação exige atenção ao sigilo. Quando há criança ou adolescente envolvido, a forma de sua escuta precisa observar proteção e adequação à idade, evitando repetição desnecessária de relatos e exposição a conflitos dos adultos. O processo judicial não pode transformar a pessoa em desenvolvimento em instrumento de disputa familiar.

A prova técnica pode ser relevante quando a pretensão depende de demonstrar prejuízo psicológico, mas seu uso também encontra limites. Um laudo não deve ser empregado como fórmula de atribuição automática de toda dificuldade emocional a uma única causa. Experiências familiares são atravessadas por acontecimentos simultâneos, e a tarefa pericial consiste em oferecer elementos qualificados para a análise judicial, não em substituir a valoração do conjunto probatório. O REsp nº 1.887.697/RJ ilustra a importância de examinar a prova técnica à luz dos fatos da causa, sem afirmar que um diagnóstico específico seja requisito universal para toda hipótese de dano moral.

Por fim, contraditório e fundamentação são indispensáveis para uma decisão justa. A proteção dos direitos da criança não torna irrelevantes as garantias de defesa do genitor ou do terceiro cuja posição jurídica seja discutida. A sentença deve indicar quais deveres foram violados, quais provas sustentam o dano e como foi estabelecida a relação entre ambos. A mesma exigência vale para o indeferimento do pedido. Uma decisão cuidadosa não precisa reproduzir

a intimidade familiar em excesso; precisa explicar, com precisão suficiente, as razões jurídicas que justificam a conclusão.

2.8 Filiação socioafetiva e efeitos jurídicos da parentalidade

A preocupação com a atribuição indevida de responsabilidades a terceiros ganha contornos mais claros quando se distinguem vínculos afetivos e vínculo de filiação. A amizade com uma criança, a ajuda eventual no sustento ou a convivência decorrente de namoro com um dos pais não criam automaticamente uma relação parental. O reconhecimento da filiação socioafetiva pressupõe uma situação mais consistente, em que a pessoa se apresenta e é socialmente reconhecida como pai ou mãe, assumindo condutas compatíveis com essa posição. O exame deve considerar o percurso da relação e não apenas um episódio isolado.

O Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça estabelece, para o reconhecimento voluntário extrajudicial, condições próprias. Os arts. 505 e seguintes tratam, entre outros aspectos, da idade mínima do reconhecendo, da estabilidade da relação e de sua exteriorização social. A via administrativa, portanto, não é sinônimo de reconhecimento informal ou sem controle. Ao mesmo tempo, os requisitos desse procedimento não devem ser confundidos com uma lista fechada que resolveria toda demanda judicial, especialmente quando se discute filiação já consolidada ao longo de uma vida ou reconhecimento após o falecimento de quem desempenhou a função parental (BRASIL, CNJ, 2023).

Uma vez reconhecido o estado de filiação, os efeitos jurídicos não podem ser selecionados exclusivamente conforme a conveniência de cada interessado. A parentalidade envolve direitos e deveres correlatos, e o Tema 622 do STF admite a coexistência da origem biológica e do vínculo socioafetivo. Isso impede tanto que o genitor biológico se valha de outro vínculo para negar, em abstrato, sua posição jurídica, quanto que a relação socioafetiva efetiva seja tratada como vínculo de segunda categoria. A análise patrimonial, quando necessária, deve decorrer do reconhecimento da filiação, não funcionar como sua causa determinante.

O REsp nº 2.263.904/PR, decidido pelo STJ em 2026, é significativo nesse aspecto. Ao examinar pedido de reconhecimento de filiação socioafetiva após a morte dos responsáveis, a Corte considerou a posse do estado de filho e o conjunto de comportamentos familiares, sem exigir manifestação expressa e formal de vontade como condição absoluta (BRASIL, STJ, 2026a). O precedente não dispensa a prova, mas recorda que vínculos construídos pela convivência podem deixar registros diferentes daqueles existentes em relações formalizadas. A

segurança jurídica exige investigar com seriedade essa realidade, em vez de presumir fraude ou autenticidade de antemão.

3 MÉTODOS

O estudo possui natureza bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa e propósito exploratório-descritivo. O método empregado é analítico-interpretativo: identificam-se deveres legais, examinam-se decisões judiciais relevantes e comparam-se os fundamentos normativos que orientam o reconhecimento de responsabilidade por abandono afetivo e de vínculos socioafetivos. Não foram realizadas entrevistas, observações de campo, levantamentos estatísticos próprios ou coleta de dados pessoais.

Os textos doutrinários foram utilizados para identificar conceitos, argumentos favoráveis e objeções à reparação civil. As leis e decisões judiciais foram tratadas como fontes normativas e documentais, com prioridade para os fundamentos expressos de cada julgamento. Os artigos de Pereira e Silva (2006) e Dias (2025) foram considerados como contribuições doutrinárias de momentos distintos do debate, não como dados empíricos sobre a frequência ou os efeitos psicológicos do abandono afetivo.

O corpus normativo abrange a Constituição Federal de 1988, especialmente os princípios de proteção à infância e à família; a Lei nº 10.406/2002 (Código Civil); a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); a Lei nº 15.240/2025; e as disposições do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça sobre reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva. A escolha dessas fontes decorre da pertinência direta com o dever de cuidado e com as consequências jurídicas da filiação.

No plano jurisprudencial, foram selecionados julgados paradigmáticos: o REsp nº 1.159.242/SP, de 2012, e o REsp nº 2.173.153/TO, de 2025, sobre responsabilidade civil por abandono afetivo; o RE nº 898.060, Tema 622 do STF, sobre coexistência de vínculos biológico e socioafetivo; e entendimentos do STJ divulgados em 2026 relacionados à comprovação da filiação socioafetiva. A seleção é intencional, orientada pela relevância jurídica das teses, e não constitui revisão exaustiva de todos os julgados brasileiros sobre o assunto.

Como apoio interdisciplinar, utiliza-se a revisão publicada por McLanahan, Tach e Schneider (2013), que discute métodos e limites de estudos empíricos relativos à ausência paterna. O recurso a essa literatura é contextual: suas conclusões não são tomadas como prova

de circunstâncias individuais nem como fundamento autônomo para presunções de responsabilidade civil.

O procedimento analítico ocorreu em três etapas: identificação dos deveres jurídicos que compõem a parentalidade responsável; comparação entre fundamentos de responsabilidade civil antes e depois da Lei nº 15.240/2025; e diferenciação dos critérios de reconhecimento de filiação socioafetiva. A exposição organiza os achados em categorias jurídicas, sem atribuir frequências, percentuais ou resultados empíricos inexistentes à pesquisa.

Como limitação, reconhece-se que a abordagem documental não permite aferir a incidência real de abandono afetivo, mensurar consequências psicológicas individuais ou avaliar a eficácia estatística das indenizações. Os resultados apresentados são conclusões interpretativas sobre as fontes examinadas. Novos estudos empíricos poderiam aprofundar a efetividade dos mecanismos de proteção e a experiência de crianças, cuidadores e famílias perante o sistema de justiça.

A análise foi organizada por eixos, e não por contagem de decisões favoráveis ou desfavoráveis. Esse critério é coerente com a natureza do estudo, mas constitui também uma limitação: a escolha de julgados paradigmáticos não autoriza afirmar que determinada solução seja estatisticamente predominante em todos os tribunais. O confronto entre normas e precedentes pretende identificar problemas interpretativos recorrentes, tais como a definição do dever de cuidado, a necessidade de demonstração do dano, os limites temporais da pretensão e a diferença entre filiação biológica e socioafetiva.

Para evitar que a pesquisa documental produza conclusões mais amplas do que suas fontes permitem, os julgados foram lidos em relação a sua questão efetivamente decidida. Assim, decisões sobre prescrição são consideradas apenas no ponto em que discutem o exercício temporal da pretensão; precedentes sobre reconhecimento socioafetivo não são tratados como autorização genérica para criar vínculos parentais; e casos de indenização são examinados pela fundamentação e pelo acervo probatório descrito na decisão. Essa leitura contextualizada permite comparar fundamentos sem transformar decisões singulares em regras absolutas.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

4.1 A positivação do dever de assistência afetiva

O exame do conjunto legislativo revela um núcleo normativo que distingue a afeição íntima do cuidado juridicamente exigível. A Constituição vincula família, sociedade e Estado à

proteção prioritária da infância. O Código Civil oferece regras gerais de responsabilidade, enquanto o Estatuto da Criança e do Adolescente concretiza obrigações familiares. A Lei nº 15.240/2025 torna mais explícito esse conjunto ao identificar a assistência afetiva entre os deveres parentais e reconhecer o abandono afetivo como possível ilícito civil.

Antes da inovação legislativa, a responsabilização já era admitida em precedentes do STJ, com fundamento no descumprimento de dever jurídico. A nova lei, portanto, não inaugura isoladamente a tutela do cuidado. Sua principal contribuição está em reduzir a indeterminação normativa da matéria, oferecendo maior precisão à análise das condutas parentais, sem afastar a necessidade de examinar a existência e a extensão do dano.

A diferenciação entre cuidado e sentimento também contribui para evitar decisões que pretendam reconstruir relações afetivas por coerção. A tutela jurisdicional pode reconhecer violação de deveres, impor obrigações juridicamente cabíveis e determinar reparação quando presentes seus requisitos; não pode fabricar confiança, proximidade ou amor. A solução depende da proteção de direitos objetivos, sem pretender substituir a complexidade da experiência familiar por uma sentença.

O alcance da Lei nº 15.240/2025 também aparece na forma como descreve a assistência afetiva. Não se trata apenas de colocar nova expressão no art. 22 do Estatuto. O art. 4º passou a mencionar atitudes concretas, como orientar o filho em escolhas educacionais e culturais, oferecer solidariedade em momentos de sofrimento e atender, quando possível, à solicitação de presença física. São referências que aproximam o dever jurídico da vida cotidiana. A legislação, contudo, preserva um campo de avaliação: a possibilidade de atendimento, a situação familiar e as necessidades da criança variam de caso para caso (BRASIL, 2025).

O vocabulário legal também recomenda cautela no tratamento do dano. A qualificação do abandono como ilícito civil não significa que toda pretensão de reparação seja procedente, assim como a existência de um dever não transforma qualquer falha ocasional em conduta indenizável. A diferença entre descumprimento pontual, conflito prolongado e omissão grave deve surgir da fundamentação. É possível reconhecer a relevância da assistência afetiva sem transformar a indenização em consequência tabelada, sob pena de enfraquecer a confiança na própria proteção conferida pelo Direito.

4.2 Prova da omissão, do dano e do nexo causal

O exame individualizado é indispensável à apuração da responsabilidade. A responsabilidade por abandono afetivo exige identificação de omissão juridicamente relevante, dano demonstrado e ligação causal entre ambos, conforme a orientação explicitada pelo STJ no REsp nº 2.173.153/TO (BRASIL, STJ, 2025). Não basta alegar, genericamente, ausência de carinho, relacionamento distante ou descontentamento com um genitor. Também não basta comprovar o vínculo biológico, que constitui condição da relação parental, mas não é, isoladamente, prova do ato ilícito indenizável.

A produção de prova pode abranger documentos, mensagens, registros de tentativas de contato, testemunhos, decisões de guarda e convivência, histórico de assistência e, quando pertinente e judicialmente adequado, elementos técnicos sobre os prejuízos alegados. Esses meios não obedecem a hierarquia fixa: sua força depende da pertinência, da licitude e da coerência do conjunto. É preciso avaliar, ainda, se havia obstáculos legítimos à convivência, condutas de terceiros ou circunstâncias que afastem a imputação da omissão.

O risco de decisões generalizantes aparece em duas direções. A primeira consiste em negar previamente qualquer possibilidade de dano decorrente do abandono, como se a natureza familiar excluísse a responsabilidade civil. A segunda está em presumir que a distância emocional produz necessariamente dano indenizável. Ambas as posições dispensam a análise jurídica exigida pelo caso concreto. A jurisprudência do STJ oferece solução intermediária: admite a reparação, mas exige demonstração suficiente dos seus pressupostos.

Em decisão de junho de 2026, o STJ também examinou a proporcionalidade do valor indenizatório em caso de abandono afetivo, ressaltando o caráter excepcional da revisão do montante pelo tribunal superior quando desproporcional às particularidades do processo (BRASIL, STJ, 2026b). O precedente reforça a impossibilidade de propor quantias padronizadas e a necessidade de justificar o arbitramento com base nas circunstâncias comprovadas.

A avaliação do nexo causal talvez seja a etapa mais delicada. A pessoa que experimenta o afastamento de um genitor pode sofrer profundamente, mas a análise jurídica precisa perguntar se o prejuízo descrito se relaciona à conduta questionada nas circunstâncias apuradas. O problema não se resolve pela exigência de certeza impossível nem pela aceitação de presunções genéricas. É preciso reunir elementos convergentes, capazes de sustentar inferência razoável acerca da violação e de suas consequências. A existência de outros fatores de

sofrimento não elimina necessariamente a relevância da omissão, mas impede que ela seja tratada como explicação exclusiva sem prova.

O caso examinado no REsp nº 1.887.697/RJ fornece exemplo concreto dessa necessidade. O debate envolveu ruptura da relação parental, consequências emocionais descritas no processo e prova técnica apreciada pelas instâncias judiciais (BRASIL, STJ, 2021). A decisão não autoriza concluir que qualquer criança sem convivência com um genitor desenvolva o mesmo quadro. Seu ensinamento reside na articulação entre dever jurídico, narrativa fática e elementos de prova. Esse percurso é mais exigente do que simplesmente invocar o princípio da dignidade da pessoa humana, mas também oferece maior proteção contra soluções arbitrárias.

Outro ponto pouco discutido é a relevância da conduta de quem tenta manter o vínculo. A análise pode considerar tentativas efetivas de contato e cuidado, recusas injustificadas, restrições legais de aproximação e situações em que a convivência implicaria risco. Nenhum desses fatores deve ser utilizado fora do contexto: a ausência de visitas, por exemplo, pode significar negligência, mas também decorrer de medida protetiva. O cuidado com essa distinção preserva a finalidade da reparação, evitando responsabilizar quem se afastou para cumprir determinação judicial ou proteger a própria criança.

4.3 Proteção do vínculo socioafetivo e direitos de terceiros

É necessário separar dois problemas jurídicos que, embora relacionados, possuem pressupostos diferentes. O primeiro é a responsabilidade de quem já é pai ou mãe e deixa de cumprir deveres para com o filho. O segundo consiste em determinar se a conduta de outra pessoa efetivamente constituiu uma relação de filiação socioafetiva. Embora os temas possam surgir em uma mesma família reconstituída, não se resolvem automaticamente um pelo outro.

O reconhecimento da socioafetividade não deve decorrer da simples condição de namorado, companheiro ou cônjuge do responsável biológico. Deve resultar de provas de vínculo parental socialmente reconhecido, formado por condutas persistentes e significativas de cuidado e trato como filho. Ao mesmo tempo, a jurisprudência não permite transformar a origem biológica em critério único e exclusivo de parentalidade. O Tema 622 do STF reconhece expressamente a compatibilidade entre filiações diversas (BRASIL, STF, 2016).

Não é juridicamente correto afirmar que todo vínculo socioafetivo depende de quantidade predeterminada de anos de convivência. A duração pode ser elemento probatório importante, mas deve ser apreciada em conjunto com o tratamento familiar, a estabilidade e a

exteriorização social. A regulamentação do CNJ sobre reconhecimento extrajudicial e as decisões do STJ quanto à posse do estado de filho apontam nessa direção (BRASIL, CNJ, 2023; BRASIL, STJ, 2026a).

A solução mais protetiva, portanto, não é bloquear genericamente direitos patrimoniais nem presumir filiação a partir de relações episódicas. É assegurar prova idônea, participação processual dos interessados, exame do melhor interesse da criança e fundamentação da conclusão judicial. Onde não se comprova vínculo parental, não cabe presumir a condição de pai ou mãe. Onde o vínculo se comprova, seus efeitos jurídicos não podem ser afastados apenas para proteger patrimônio adulto.

A análise de vínculos socioafetivos mostra que há riscos simétricos. O primeiro é impor a alguém uma parentalidade que os fatos não demonstram, apenas porque houve relacionamento amoroso com um dos genitores. O segundo é desconsiderar uma relação paterno-filial ou materno-filial consolidada, porque dela decorrem efeitos patrimoniais ou porque não houve formalização anterior. Em ambos os casos, perde-se de vista a função do reconhecimento: conferir tutela jurídica à filiação efetivamente existente, não premiar ou punir adultos conforme seus interesses momentâneos.

Por essa razão, o exame da posse do estado de filho precisa ser concreto. O modo como a pessoa se apresentou perante escola, familiares e comunidade, o tratamento conferido à criança em decisões importantes e a estabilidade das responsabilidades assumidas podem ter valor relevante, sem que qualquer desses elementos seja prova absoluta. A contemporaneidade dos registros, a coerência dos depoimentos e o contexto da relação também importam. O controle judicial serve justamente para evitar que situações distintas sejam resolvidas por uma mesma presunção, seja de autenticidade, seja de oportunismo.

4.4 Prevenção, políticas públicas e limites da via indenizatória

A reparação exclusivamente indenizatória apresenta limites evidentes. A reparação civil pode reconhecer a lesão e impor consequências ao responsável, mas ocorre, em regra, após o conflito e não restabelece automaticamente o tempo de convivência ou as oportunidades de desenvolvimento já comprometidas. O direito à convivência familiar exige ações anteriores à ocorrência ou ao agravamento do dano.

A prevenção pode envolver informação sobre direitos e deveres parentais, acesso a serviços de orientação familiar, proteção contra violências, atuação da rede socioassistencial e

mecanismos legais adequados de reconhecimento de filiação e cumprimento de obrigações de sustento. A atuação institucional precisa respeitar a autonomia das famílias, sem transformar formas familiares diversas em objeto de reprovação moral. Nos conflitos mais severos, a segurança e a integridade da criança devem prevalecer sobre a manutenção forçada de contatos prejudiciais.

Também é importante não presumir que a aplicação de indenizações elevadas produzirá redução mensurável do abandono afetivo. Essa hipótese exigiria dados empíricos que não integram o presente estudo. A contribuição do Direito Civil está em afirmar a relevância de deveres juridicamente exigíveis e oferecer uma forma de tutela quando comprovada sua violação, ao lado de instrumentos preventivos, protetivos e de acesso à justiça.

Por fim, o recorte de gênero adotado pela discussão não significa que apenas pais homens possam praticar abandono afetivo. As obrigações de cuidado decorrem da posição parental e aplicam-se aos responsáveis conforme a lei. O enfoque em mães solo e omissões paternas permite examinar determinada forma de vulnerabilidade, sem excluir outras configurações, outros responsáveis ou os direitos correspondentes de crianças e adolescentes.

4.5 Leitura comparativa da evolução jurisprudencial

A comparação dos precedentes revela mudança importante na forma de formular o problema jurídico. Em 2005, no REsp nº 757.411/MG, o STJ resistiu à ideia de reparar pecuniariamente o chamado abandono moral. O julgamento expressava preocupação com a impossibilidade de obrigar alguém a amar e com o risco de transformar conflitos íntimos em indenizações (BRASIL, STJ, 2005). A preocupação permanece legítima em um aspecto: o afeto subjetivo não é objeto de execução judicial. Contudo, ela não resolve as hipóteses em que a omissão atinge deveres de assistência previstos no ordenamento, capazes de produzir lesão autônoma.

Esse panorama também revela que a doutrina não está inteiramente alinhada acerca dos efeitos da reforma legislativa. Enquanto há autores que compreendem a tipificação expressa do abandono afetivo como fundamento para presumir a lesão extrapatrimonial (DIAS, 2025), os julgamentos aqui analisados enfatizam a individualização da responsabilidade. Em ambos os enfoques, permanece central o reconhecimento de que a assistência afetiva é juridicamente relevante. A divergência localiza-se sobretudo no modo de demonstrar o dano, na distribuição do ônus da prova e na extensão das consequências indenizatórias.

Em 2012, o REsp nº 1.159.242/SP deslocou a análise da ausência de amor para o descumprimento do cuidado devido. O REsp nº 1.887.697/RJ, de 2021, aprofundou a preocupação com os efeitos da conduta e com a demonstração do prejuízo. A orientação do REsp nº 2.173.153/TO, em 2025, é especialmente expressiva ao exigir conduta omissiva, dano à personalidade e nexo causal. Esses julgados não eliminam todas as divergências, mas permitem identificar uma linha interpretativa em que a responsabilização se torna juridicamente possível sem ser automática (BRASIL, STJ, 2012; 2021; 2025).

A decisão proferida no REsp nº 2.110.692/BA, em junho de 2026, acrescenta uma dimensão prática: o tribunal superior pode, em situações excepcionais, rever o valor da indenização quando sua desproporção é evidente, mas não atua como terceira instância para reexaminar livremente a prova. O julgamento reduziu o montante indenizatório fixado na origem, ao mesmo tempo em que preservou a premissa de que a reparação depende da apreciação do caso concreto (BRASIL, STJ, 2026b). Esse dado enfraquece propostas de valores fixos ou de punição financeira padronizada, incompatíveis com a diversidade das situações levadas a juízo.

Há, portanto, uma evolução que não pode ser descrita simplesmente como passagem da impunidade para a punição. A jurisprudência passou a construir critérios de proteção de direitos da personalidade no âmbito familiar, preservando limites da intervenção estatal. A Lei nº 15.240/2025 acrescentou clareza normativa ao debate, sem substituir o trabalho judicial de qualificar as condutas e examinar as provas. A contribuição desses precedentes é justamente impedir dois atalhos igualmente inadequados: afirmar que relações de família jamais geram responsabilidade civil ou sustentar que o afastamento, por si, sempre gera indenização.

4.6 Parâmetros de aplicação responsável do direito civil

Da leitura conjunta das fontes, é possível propor um percurso argumentativo para casos concretos. A decisão deve começar pela identificação do vínculo parental e dos deveres correspondentes no período analisado. Em seguida, cabe descrever a conduta atribuída ao responsável e investigar se houve efetiva possibilidade de prestar assistência. Só depois se examinam a lesão alegada, os meios de prova disponíveis e o nexo causal. Essa ordem evita conclusões precipitadas baseadas exclusivamente na gravidade emocional da narrativa. Não se trata de um teste matemático, mas de uma forma de tornar verificável o raciocínio judicial.

A proposta pressupõe cuidado com fatores que alteram a avaliação da omissão. Mudança de residência, dificuldades de comunicação, doença, conflitos de guarda e medidas protetivas

não possuem sempre o mesmo significado. Podem explicar parte do afastamento, demonstrar tentativas de convivência ou, em alguns casos, revelar obstáculos construídos deliberadamente. A análise só se mostra suficiente quando esclarece por que tais circunstâncias afastam ou não a responsabilidade de quem possuía o dever legal. A invocação genérica de conflito familiar não deveria dispensar a apuração dos acontecimentos relevantes.

O valor da reparação exige fundamentação igualmente cuidadosa. A extensão do dano, a gravidade da conduta, as particularidades do vínculo e a proporcionalidade importam mais que a busca de um número exemplar. Indenizações elevadas sem suporte probatório podem desvirtuar a finalidade compensatória; valores irrisórios, em situações de lesão grave comprovada, também comprometem a tutela do direito. O REsp nº 2.110.692/BA reforça a necessidade de avaliar a quantificação a partir dos fatos e de justificar o montante adotado (BRASIL, STJ, 2026b). Nenhuma cifra isolada se converte em referência universal para todos os processos.

Por fim, a pretensão indenizatória deve ser distinguida de outras providências. Ações relativas à filiação, à convivência e aos alimentos atendem finalidades jurídicas específicas; medidas protetivas podem ser indispensáveis em situações de risco. A reparação civil não deve substituir tais instrumentos nem ser apresentada como solução capaz de recompor, sozinha, uma infância marcada pelo afastamento. Sua utilidade é reconhecer e compensar uma lesão juridicamente demonstrada. A proteção integral exige coordenação entre soluções, sem reduzir a experiência da criança à disputa sobre o pagamento de uma quantia.

4.7 Repercussões da Lei nº 15.240/2025 e questões ainda abertas

A legislação de 2025 permite formular com mais precisão a obrigação de assistência afetiva e amplia a visibilidade institucional do problema. Ao mencionar orientação, solidariedade e presença possível, o Estatuto reconhece que cuidado não se esgota no cumprimento material de obrigações. O desafio é preservar essa dimensão concreta na aplicação da lei. Expressões como assistência afetiva não podem ser convertidas em exigência de demonstrações públicas de carinho ou de convivência forçada, especialmente quando houver risco à integridade da criança. O objeto de proteção continua sendo a pessoa em desenvolvimento e seus direitos, não a aparência externa de harmonia familiar.

Outro desafio está na articulação entre jurisdição, escolas e rede de proteção. A modificação do art. 56 do Estatuto também passou a contemplar hipóteses de negligência, abuso

ou abandono relacionadas às disposições legais sobre assistência e proteção. Isso indica que a discussão não se restringe à indenização após a maioridade: sinais de desamparo podem exigir encaminhamentos protetivos no momento em que são identificados (BRASIL, 2025). Todavia, a reação institucional deve respeitar competências, preservar a privacidade e evitar que comunicação de suspeitas se transforme em presunção pública de culpa.

O tema ainda oferece questões relevantes para pesquisas futuras. Uma delas é verificar como os tribunais interpretarão as novas disposições em situações de abandono iniciado antes da alteração legislativa, respeitando os limites temporais das normas. Outra é examinar de que modo a assistência afetiva será demonstrada em famílias separadas por trabalho, migração ou condições de saúde. Investigações empíricas poderiam contribuir para compreender as experiências de crianças e cuidadores, mas exigiriam desenho metodológico e cuidados éticos próprios, ausentes de uma revisão bibliográfica e documental como a presente.

A maturidade do debate dependerá da capacidade de sustentar duas ideias ao mesmo tempo. A omissão parental grave não pode ser tratada como assunto exclusivamente privado quando viola direitos juridicamente protegidos. Em contrapartida, a atuação do Estado precisa respeitar a complexidade das relações familiares e a diferença entre dano comprovado e frustração afetiva. A nova lei oferece instrumentos para fortalecer a proteção, mas sua aplicação responsável dependerá de fundamentação judicial cuidadosa, de medidas preventivas e de atenção ao cotidiano das famílias, não de respostas automáticas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa examinou o abandono afetivo a partir dos deveres de cuidado estabelecidos no Direito brasileiro e das condições para seu reconhecimento como fonte de responsabilidade civil. A análise permite concluir que não há obrigação jurídica de produzir sentimentos, mas há exigências normativas de assistência, convivência e proteção que não se satisfazem necessariamente com o pagamento de alimentos. O descumprimento dessas obrigações pode dar origem à reparação quando estiverem presentes os pressupostos da responsabilidade civil.

A Lei nº 15.240/2025 constitui atualização relevante ao explicitar no Estatuto da Criança e do Adolescente a assistência afetiva como dever parental e ao incluir o abandono afetivo entre as hipóteses de ilícito civil. Sua interpretação, porém, deve manter coerência com os arts. 186 e 927 do Código Civil e com a orientação jurisprudencial que exige análise da conduta, do dano e

do nexo causal. O reconhecimento legislativo da ilicitude não autoriza presunções indiscriminadas nem fixa, por si, um valor de indenização.

No tocante às repercussões sociais da ausência parental, identificou-se a necessidade de evitar simplificações. A sobrecarga de quem exerce sozinho o cuidado cotidiano pode ser agravada pela omissão do outro genitor, especialmente em contextos de vulnerabilidade econômica. Entretanto, famílias monoparentais não são, por definição, incapazes de proporcionar desenvolvimento adequado, e não se pode estabelecer uma relação necessária entre ausência paterna e delinquência juvenil com base no material documental analisado.

Quanto à filiação socioafetiva, a principal conclusão é que seu reconhecimento constitui problema jurídico próprio. Um relacionamento amoroso com um dos genitores não configura automaticamente parentalidade, mas a ausência de vínculo biológico não impede a proteção de relação de filiação efetivamente consolidada. A solução deve considerar a posse do estado de filho, a exteriorização da relação parental, o conjunto probatório e o melhor interesse da criança, respeitando a orientação do STF sobre multiparentalidade.

Em síntese, a resposta mais adequada ao abandono afetivo reúne três dimensões complementares: responsabilização civil fundada em prova e proporcionalidade; reconhecimento cuidadoso das diferentes relações parentais efetivamente existentes; e prevenção, com fortalecimento das redes familiares e institucionais de proteção. A pesquisa não pretende encerrar o debate. Estudos futuros, especialmente empíricos, poderão examinar a efetividade da Lei nº 15.240/2025 e as experiências de famílias que buscam tutela judicial por violação dos deveres de cuidado.

A análise ampliada também evidencia a importância da informação jurídica qualificada. Em situações de omissão parental, o primeiro encaminhamento nem sempre é a ação de indenização; pode ser necessário regularizar a filiação, assegurar sustento, organizar convivência segura ou acionar serviços de proteção. Quando a reparação se mostra pertinente, a prova e o prazo prescricional passam a ter relevância decisiva. Uma abordagem centrada no melhor interesse da criança deve reconhecer essas alternativas sem estimular conflitos desnecessários.

Conclui-se, assim, que a responsabilidade civil pelo abandono afetivo é juridicamente possível e ganhou fundamentação legal mais explícita, mas permanece dependente de exame individualizado. Quanto à filiação socioafetiva, a garantia de direitos exige identificar relações parentais reais, evitando tanto imposições sem prova quanto a negação de vínculos

consolidados. A proteção integral se realiza melhor quando o Direito combina firmeza diante de violações comprovadas, respeito às garantias processuais e esforços para prevenir o desamparo antes que seus efeitos se agravem.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243. Acesso em: 10 nov. 2026.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 nov. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10 nov. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 nov. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.240, de 28 de outubro de 2025. Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil. Brasília, DF, 2025. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2025/lei-15240-28-outubro-2025-798199-publicacaooriginal-176854-pl.html. Acesso em: 10 nov. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 nov. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 2.725.129/RS. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma, julgado em 15 set. 2025, DJEN 18 set. 2025. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/. Acesso em: 10 nov. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 3.103.046/BA. Relator: Ministro Humberto Martins. Terceira Turma, julgado em 31 ago. 2026, DJEN 3 set. 2026. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?dt_publicacao=03%2F09%2F2026&num_registro=202504293238. Acesso em: 10 nov. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.159.242/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma, julgado em 24 abr. 2012, DJe 10 maio 2012. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?CodOrgaoJgdr=&SeqCgrmaSess

ao=&dt=20120510&formato=HTML&nreg=200901937019&salvar=false&seq=1067604&tipo=0. Acesso em: 10 nov. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.887.697/RJ. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma, julgado em 21 set. 2021, DJe 23 set. 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/. Acesso em: 10 nov. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2.110.692/BA. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Terceira Turma, julgado em 8 jun. 2026, DJEN 11 jun. 2026. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/. Acesso em: 10 nov. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2.173.153/TO. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Quarta Turma, julgado em 25 ago. 2025, DJEN 28 ago. 2025. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/. Acesso em: 10 nov. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2.263.904/PR. Relatora: Ministra Daniela Teixeira. Terceira Turma, julgado em 11 maio 2026, DJEN 14 maio 2026. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?dt_publicacao=14%2F05%2F2026&num_registro=202503742051. Acesso em: 10 nov. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 757.411/MG. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Quarta Turma, julgado em 29 nov. 2005, DJ 27 mar. 2006. Disponível em: https://stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?dt=20060327&formato=HTML&nreg=200500854643&salvar=false&seq=595269&tipo=0. Acesso em: 10 nov. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 898.060/SC (Tema 622). Relator: Ministro Luiz Fux. Plenário, julgado em 22 set. 2016. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?classeProcesso=RE&incidente=4803092&numeroProcesso=898060&numeroTema=622. Acesso em: 10 nov. 2026.

DIAS, Maria Berenice. O dever de assistência afetiva. Instituto Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões, 25 nov. 2025. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/0-dever-de-assistencia-afetiva. Acesso em: 11 nov. 2026.

MCLANAHAN, Sara; TACH, Laura; SCHNEIDER, Daniel. The causal effects of father absence. Annual Review of Sociology, v. 39, p. 399-427, 2013. Disponível em: https://doi.org/10.1146/annurev-soc-071312-145704. Acesso em: 10 nov. 2026.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha; SILVA, Cláudia Maria. Nem só de pão vive o homem. Sociedade e Estado, Brasília, v. 21, n. 3, p. 667-680, 2006. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/sociedade/article/view/5290. Acesso em: 11 nov. 2026.